

PROJETO DE LEI N.º 102-A, DE 2019
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Altera o art. 39 da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, quanto aos procedimentos relativos ao agravo regimental; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa a alterar o art. 39 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O dispositivo legal em questão se encontra no Título das disposições gerais, e trata do agravo para o órgão especial, seção ou turma, contra decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte.

Em sua bem-lançada justificação, o ilustre Autor da proposição observa que o agravo regimental em matéria criminal se encontra entre aqueles expedientes mais utilizados com o intuito de procrastinar o julgamento final de feitos criminais, em especial em casos envolvendo ações penais originárias de agentes corruptos, levando não raras vezes à impunidade. Assim, o objetivo da proposta é padronizar o uso do agravo nos diversos tribunais e, ainda, evitar que seja utilizado para fins procrastinatórios.

Assinala, ainda, que esta proposta faz parte de um conjunto de setenta novas medidas contra a corrupção produzidas após amplo processo de consulta do qual participaram mais de duzentas organizações e especialistas no tema e coordenado pela Transparência Internacional Brasil e pelas Escolas de Direito Rio e São Paulo da Fundação Getúlio Vargas.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta comissão.

Esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A alteração sugerida pelo projeto de lei em comento para o art. 39 da lei que institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, é procedente.

Com efeito, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo civil, este dispositivo legal ficou restrito aos processos penais, haja vista que, para os cíveis, aplica-se, agora, o disposto no art. 1.070 da Lei nº 13.105/15 (CPC):

“Art. 1.070. É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal”.

Assim, é correto que o art. 39 da Lei nº 8.038/90 passe a se referir, especificamente, ao agravo interno em âmbito criminal.

Aliás, em recente decisão, assim decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEI Nº 8.038/90. RECURSO INTEMPESTIVO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. O lapso para a interposição do agravo no âmbito criminal não foi alterado pelo Novo Código de Processo Civil. Assim, aplica-se o disposto no art. 39 da Lei nº 8.038/90, que fixa o prazo de cinco dias para a interposição do agravo. “ (AgInt no CC 145.748/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016)

No entanto, os parágrafos projetados para o art. 39 não devem prosperar, pois aproximam o tratamento processual do agravo em matéria criminal ao do agravo cível, o que não é recomendável.

Em primeiro lugar, não deverá haver a distinção entre agravo retido e agravo de instrumento, porque, em matéria penal, quando há gravame para o réu, o julgamento do agravo não deverá ser postergado.

Do mesmo modo, não há que se falar em multa pela interposição de agravo no processo penal, haja vista que isso implicaria prejuízo para o acusado, na medida em que inibiria a atuação do defensor. Multa fixada em salários mínimos também seria descabida.

Assim, parece-me, salvo melhor juízo, e pedindo vênias para o ilustre Autor da proposição, que a mesma deverá se restringir à alteração do *caput* do art. 39, somente.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 102, de 2019, na forma do Substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 102, DE 2019

Altera o art. 39 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação para o art. 39 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, restringindo o agravo ali mencionado à matéria criminal.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, em matéria penal ou processual penal, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 102/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Capitão Wagner, Chris Tonietto, Darcísio Perondi, Evandro Roman, Francisco Jr., Gurgel, José Medeiros, Marcelo Freixo, Orlando Silva, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Tadeu Alencar e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2019.

Deputado CAROLINE DE TONI

3ª Vice-Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 102, DE 2019

Altera o art. 39 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação para o art. 39 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, restringindo o agravo ali mencionado à matéria criminal.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, em matéria penal ou processual penal, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2019.

Deputada Caroline de Toni
3ª Vice-Presidente